



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 147/2017

OBJETO: EMPRESA POKER TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –
RELATÓRIO FINAL – APLICAR PENA DECLARAÇÃO
INIDONEIDADE.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.126263/2013-16

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 3.542/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.69/72)
NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 75/76)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aplicação

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **POKER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, CNPJ nº **13.031.647/0001-22**, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A SUPAS editou a Portaria nº 618, de 18 de novembro de 2014 (fls.34), constituindo Comissão Processante para a análise do caso e entrega do Relatório Final, no prazo de 120 dias.

A empresa não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme AR acostado às fls. 40.

Diante do transcurso in albis para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou a fase de instrução, conforme ata às fls. 43, e intimou a empresa para oferecer alegações finais, no prazo de 10 dias.

Após, a empresa apresentou, **intempestivamente**, às fls. 46/47, defesa prévia, informando que por telefone e por e-mail solicitou à ANTT cópia do processo, mas que o pedido fora negado. Dessa forma impugnou a intimação. Alegou, ainda, que todas as mercadorias estavam identificadas, exceto uma bolsa que, provavelmente, o passageiro retirou a sua identificação. Salientou que não auferiu renda e que pagou multa de R\$ 15.000,00. Por fim, requereu a extinção do processo, e, sendo penalizada, que seja aplicada a pena de advertência.

A Comissão elaborou o **Relatório Final** (fls. 58/65), concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do **Decreto nº 2.521/1998**, bem assim como aos **arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005**, e a inobservância às disciplinas do **art. 747 do CCB** e da **Súmula nº 64 do STF**, com proposta de aplicação da **Pena de Declaração de Inidoneidade** à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

Instada a se manifestar, a **PF/ANTT** (fls. 69/72) atestou a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no **art. 78-E da Lei nº 10.233/2001**.

Nos termos do Despacho de fls. 74, decidiu-se pela suspensão do presente processo administrativo considerando consulta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS junto a Procuradoria Federal que atua junto à ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, fls. 75 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do **art. 36 do Decreto nº 2.521/98**, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do Despacho nº 481, fls. 77, retomou-se o curso processual.

III – DA ANÁLISE

Nos termos da representação de fls. 03 e ss., a Receita Federal informa que o veículo de placa BXB-9989, de responsabilidade da empresa **POKER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, foi fiscalizado em 6/4/2013, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no **art. 75 da Lei nº 10.833/2003** e na **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o **art. 75, § 8º, daquela Lei**, bem como o **art. 9º instrução normativa** abaixo:

Lei nº 10.833/2003

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de

Setor de Clubes Sul – Trecho 03 - Lote 10 – Projeto Orla – Polo 8 - Bloco C - 2º Andar - Brasília - DF - CEP 70.200-003

passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)”

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da **Lei nº 10.233/2001**.

Verificadas infrações a essa **Lei, ao Decreto nº 2.521/1998** e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos **incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998**, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:



“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)”

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº 2.521, de 1998 abaixo:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da

Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.”

A esse respeito, a **Lei nº 10.233**, de 2001, em seu **art. 78-A**, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

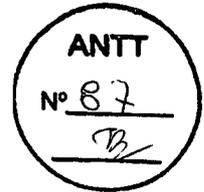
- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.”*

O **Art. 78-D** do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Como se verifica das fotografias de fls. 23/24, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (**art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4.777/2015**).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária



não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o **art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777**, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na **Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 75 e ss.**

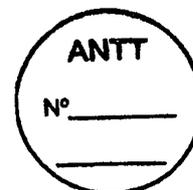
Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no **inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521**, de 1998, e **artigos 78-A e H da Lei nº 10.233**, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como Parecer da Procuradoria Geral junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que, aplique a pena de declaração de inidoneidade à empresa **POKER TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ Nº 13.031.647/0001-22.**

Brasília, 20 de outubro de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de outubro de 2017.

Ass: *Flamires F.B. Jêso*